

Decreto N.º 11.187

EMENTA: Regulamenta os serviços de limpeza urbana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 4º letra "e" do Decreto Municipal nº .. 10.852 de 13.12.76,

DECRETA:

ART. 1º — A EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE — URB RECIFE na execução dos serviços de Limpeza Pública fica autorizada a:

I — estabelecer normas técnicas relativas a pré-coleta, transporte e destinação final do lixo;

II — industrializar resíduos

sólidos coletados e comercializar seus produtos e subprodutos, por preços periodicamente atualizados e aprovados previamente pelo Poder Executivo Municipal;

III — fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes, inclusive as regulamentadas e aplicar aos infratores as multas previstas no Artigo 12 deste Decreto.

ART. 2º — Para efeito do presente Decreto, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos e resíduos provenientes das atividades humanas.

ART. 3º — Entende-se por serviço de limpeza urbana:

a) serviço regular de coleta e transporte de lixo domiciliar e especial;

b) serviço de varrição, capinação, raspagem, lavação e desobstrução das vias e logradouros públicos;

c) serviço de destinação final dos resíduos sólidos coletados;

d) industrialização e comercialização dos seus produtos e sub-produtos.

ART. 4º — Nenhum hospital, ou estabelecimento similar poderá ter suas instalações aceitas ou ser autorizado a funcionar sem possuir equipamento de incineração de lixo, com capacidade de absorção total dos resíduos sólidos produzidos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os incineradores mencionados no caput deste artigo deverão ser fabricados, instalados e operados em consonância com as normas técnicas atinentes.

ART. 5º — A limpeza e recolhimento dos resíduos das áreas internas dos mercados serão de responsabilidade da administração dos mesmos.

ART. 6º — Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos constitui obrigação dos feirantes manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

ART. 7º — Os vendedores ambulantes instalados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de circulação adjacentes, acondicionando corretamente, em sacos plásticos ou recipientes padronizados, os resíduos e detritos.

ART. 8.º — Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

ART. 9.º — Todo estabelecimento comercial deverá dispor, para uso público, de recipientes para recolhimento de detritos e lixo leve, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartáveis, as áreas fronteiras ao respectivo estabelecimento, de modo a não prejudicar a limpeza.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, situados na faixa de praia terão seus resíduos removidos pelo serviço regular de coleta.

ART. 10 — A capinação, varredura, raspagem e remoção de detritos executados em passeios, vias e logradouros públicos processar-se-ão com observância das normas e planos estabelecidos pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO — Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou quaisquer outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções regulamentares.

ART. 11 — Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias ou logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, resíduos escavados ou de qualquer outra natureza, estocando-os sem apresentar qualquer transbordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Durante a execução das obras ou serviços mencionados neste artigo seus responsáveis deverão manter, às suas expensas e de forma constante e permanente, a limpeza das partes livres destinadas ao trânsito de veículos e pedestres.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, os responsáveis deverão proceder à imediata remoção de todos os materiais remanescentes, à varredura e lavagem dos locais.

ART. 12 — A disposição final dos resíduos coletados se-

rá realizada de acordo com a conveniência do órgão executor observadas as técnicas e locais adequados de modo a não causar prejuízos a terceiros ou ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO —
A coleta de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita quando previamente permitida pelo órgão competente.

ART. 13 — As infrações às disposições estabelecidas neste Decreto são suscetíveis de aplicação de multa pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO —
As multas serão cobrados de acordo com o estabelecido em Lei Municipal, aplicável à matéria.

ART. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de dezembro de 1978.

a) Antônio Farias —
PREFEITO